

Aviso nº 1144 - GP/TCU

Brasília, 3 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2466/2025 (acompanhado do Relatório e Voto), proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 22/10/2025, ao apreciar o processo TC-017.295/2025-4, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional formulada (SCN) pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), a qual requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami.

Encaminho-lhe, também, cópia do Acórdão nº 1.355/ 2025-TCU-Plenário, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, proferido no âmbito do TC 009.123/2025-3, nos termos do item 9.3 da mencionada decisão.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 017.295/2025-4

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN). COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (CFFC/CD). REQUERIMENTO PARA ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE AJUSTE CELEBRADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE), POR MEIO DA SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA (SENAES), COM A CENTRAL DE COOPERATIVAS E EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS DO BRASIL (UNISOL BRASIL), PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RETIRADA DE LIXO DA TERRA INDÍGENA YANOMAMI. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE MENCIONADOS NA SOLICITAÇÃO TRATADOS NO TC 009.123/2025-3. ACÓRDÃO 1.355/2025-PLENÁRIO REFERENDOU MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO REPASSES NO TERMO DE COMPROMISSO CITADO, DETERMINANDO À ENTIDADE RESPONSÁVEL PELOS RECURSOS QUE SE ABSTIVESSE DE EFETUAR QUALQUER PAGAMENTO OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. DESPACHO AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO E A TOMADA NO MENCIONADO JULGADO. SCN PARCIALMENTE ATENDIDA. ESTENDER AO TC 009.123/2025-3 OS ATRIBUTOS DE UMA SCN. PRORROGAR POR 15 DIAS O PRAZO DE ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA AVALIAÇÃO MERITÓRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, empreendida pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), a qual requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami.

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), que contou com a anuênciam do respectivo corpo diretivo (peças 12 a 14):

“I. INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Exmo. Sr.*

Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Bacelar (peça 2). A solicitação decorre da aprovação, pela Comissão, do Requerimento 251/2025-CFFC, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo (peça 3), o qual solicita informações ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), CNPJ 07.293.586/0001-79, para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami.

II. HISTÓRICO

2. A solicitação (peça 2), datada de 20/8/2025, foi encaminhada a esta Corte e autuada em 26/8/2025. Na mesma data, o Ministro Augusto Nardes foi sorteado relator do processo.
3. Em 27/8/2025, o Deputado Bacelar, Presidente da CFFC, foi informado, por meio do Aviso 854 - GP/TCU, sobre a autuação do presente processo e o adequado tratamento, com a devida urgência, e tramitação preferencial, consoante disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 (peças 5 e 8).
4. O Ministro Vital do Rêgo, Presidente do TCU, remeteu o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para adoção das providências pertinentes (peça 6). Os autos foram então encaminhados à AudBenefícios, com as recomendações da Resolução TCU 215/2008 (peça 7).
5. Considerando o disposto no art. 17 da Resolução-TCU 346/2022 e a existência de conexão entre o objeto da SCN e o objeto de representações que foram autuadas em data anterior à SCN, a AudBenefícios propôs a alteração da relatoria do processo, por prevenção, para o Ministro Benjamin Zymler, relator das representações de que tratam os seguintes processos: TC 009.123/2025-3, TC 008.210/2025-0, TC 009.124/2025-0, TC 008.936/2025-0, TC 015.103/2025-0, TC 014.579/2025-1 e TC 014.897/2025-3 (peça 9).
6. Acolhendo essa proposta, o Ministro Vital do Rêgo encaminhou os autos à Secretaria da Sessões (peça 10), que providenciou a alteração da relatoria para o Ministro Benjamin Zymler (peça 11).

III. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O presente processo, por ser um pedido de informações a essa Corte, deve ser classificado como solicitação de informação sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas, na forma do art. 3º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.
8. Os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao presidente de comissão parlamentar para solicitar o envio de informações sobre as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas, quando a solicitação for aprovada pela comissão.
9. Assim, sendo legítima a autoridade solicitante e preenchidos os demais requisitos, cabe o conhecimento do expediente como solicitação de informações.

IV. EXAME TÉCNICO

4.1 Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

10. A solicitação de informações feita pela CFFC/CD baseia-se no Requerimento 251/2025-CFFC (peça 3), de autoria do deputado Evair Vieira de Melo, que justificou seu pedido ao TCU em razão de notícia vinculada na mídia, a qual pode ser acessada no seguinte sítio eletrônico: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/governo-paga-r-15-milhoes-para-ong-ligada-a-a>

sindicato-do-abc-retirar-lixo-nas-terra-ianomami .

11. Nesse requerimento, foi relatado que a celebração de parceria com a Unisol Brasil, no valor de R\$ 15,8 milhões, suscita questionamentos quanto à lisura do processo seletivo, à adequação dos critérios utilizados para liberação dos recursos e à efetividade da política pública envolvida.

12. Asseverou-se que o repasse integral dos valores pactuados ocorreu apenas três dias após a assinatura do ajuste, sem evidências de início das ações previstas e com um plano de trabalho sem metas objetivas, o que dificultaria a avaliação de resultados.

13. Também foi apontada preocupação com a estrutura da entidade contratada, cuja sede estaria localizada no subsolo do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, o que demandaria apuração de possível favorecimento ou conflito de interesses.

14. Ainda, alegou-se que a análise das propostas concorrentes indicou inconsistências nos critérios de pontuação, com divergências entre pareceres técnicos e ausência de justificativas em algumas avaliações.

15. Tendo o requerimento sido aprovado pela Comissão, o Presidente da CFFC/CD, por meio do Ofício 116/2025/CFFC-P, solicitou que o TCU apresentasse as seguintes informações:

a) O processo de seleção da ONG Unisol, conduzido pelo Ministério do Trabalho por meio da Secretaria de Economia Popular e Solidária, observou os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência, conforme exigido pelo art. 37 da Constituição Federal?

b) Houve direcionamento indevido, conflito de interesses ou favorecimento político-partidário na escolha da entidade contratada, considerando os vínculos de seus dirigentes com o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC?

c) A liberação de R\$ 15,8 milhões à Unisol, em parcela única e apenas três dias após a assinatura do convênio, está de acordo com as normas que regem a execução orçamentária e financeira de parcerias com o terceiro setor? Há precedentes semelhantes no Ministério do Trabalho ou em outros órgãos da administração federal?

d) Quais critérios técnicos e operacionais foram utilizados para justificar a disparidade no repasse à Unisol em comparação com o valor repassado a outra entidade (CEA), também contratada para executar projeto similar?

e) O plano de trabalho apresentado pela Unisol prevê metas mensuráveis e verificáveis, compatíveis com os valores recebidos? Há mecanismos de monitoramento e avaliação definidos no contrato?

f) Qual o estágio atual da execução física e financeira do convênio firmado com a Unisol? O repasse foi devidamente acompanhado por prestação de contas parcial ou final? Houve aprovação?

g) Há indícios de sobrepreço, superfaturamento, ausência de prestação de contas ou inexecução parcial do objeto contratado?

h) A atuação da comissão de avaliação do edital obedeceu aos critérios objetivos estabelecidos no certame? Houve uniformidade nos critérios de pontuação? Eventuais divergências podem comprometer a lisura do processo seletivo?

i) A vinculação da Unisol ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que cede espaço físico para a ONG, foi considerada como fator de impedimento ou incompatibilidade para a celebração da parceria?

j) O Ministério do Trabalho adotou medidas adequadas de controle, fiscalização e acompanhamento da execução do convênio, conforme os deveres impostos pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil)?

4.2 Conexão entre o objeto da SCN e o objeto de representações autuadas no TCU

16. A presente SCN solicita ao TCU informações sobre o processo de seleção e execução do Termo de Fomento nº 973076/2024, firmado entre o MTE e a Unisol Brasil.

17. Nesta Corte de Contas, tramitaram ou estão em andamento os seguintes processos com referências a termos de fomento celebrados pelo MTE com a Unisol Brasil:

TC	Representante	Situação
009.123/2025-3	Senador Jorge Seif	Em tramitação, sem julgamento de mérito.
015.103/2025-0	Deputado Federal Ubiratan Sanderson	
008.210/2025-0	Deputada Federal Carla Zambelli	Processos apensados ao TC 009.123/2025-3.
009.124/2025-0	Deputados Federais Felipe Francischini e Luiz Philippe e Nicoletti	
008.936/2025-0	Deputado Federal Gustavo Gayer	Processos apensados ao TC 015.103/2025-0.
014.579/2025-1	Deputado Federal Gustavo Gayer	
014.897/2025-3	Senador Rogério Marinho	

18. O TC 009.123/2025-3 trata dos Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, celebrados pelo MTE, respectivamente, com a Unisol Brasil, CNPJ 07.293.586/0001-79, e com o Centro de Estudos e Assessoria (CEA), CNPJ 01.746.741/0001-89, celebrados no âmbito do Edital de Chamamento Público para fomento à economia solidária, gestão de resíduos e fortalecimento de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas Terras Indígenas Yanomami e Ye'kwana. Considerando que esse processo foi a primeira representação com pedido de medida cautelar a ser protocolada no TCU, referidos autos foram instruídos primeiro, e as demais representações relativas a esses dois termos de fomento, TCs 008.210/2025-0, 009.124/2025-0 e 008.936/2025-0, foram a ele apensadas. No TC 015.103/2025-0, e nas representações a ele apensadas, trata-se, além dos instrumentos citados anteriormente, de possíveis irregularidades no Termo de Fomento 959117/2024, celebrado entre o MTE e a Unisol, com o objetivo de “fomentar economia solidária através de atividades de organização e fortalecimento das atividades do coletivo Feira Esquerda Livre”.

19. Após análise inicial do TC 009.123/2025-3, esta unidade técnica propôs adoção de medida cautelar (TC 009.123/2025-3, peças 11-13), que foi acatada pelo Ministro Relator Benjamin Zymler (TC 009.123/2025-3, peça 14).

20. O Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário (TC 009.123/2025-3, peça 16) referendou a medida cautelar adotada em despacho pelo Ministro Relator Benjamin Zymler, que decidiu (TC 009.123/2025-3, peça 14):

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, que, até ulterior decisão desta Corte:

b.1) suspenda os repasses de recursos federais às entidades abaixo discriminadas, referentes aos seguintes termos de fomento registrados na plataforma Transferegov:

b.1.1) Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol) (CNPJ 07.293.586/0001-79) – Termo de Fomento 973076/2024;

b.1.2) Centro de Estudos e Assessoria (CEA) (CNPJ 01.746.741/0001-89) – Termo de Fomento 973077/2024;

b.2) adote as medidas necessárias para que as entidades mencionadas no subitem anterior se abstêm de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos já recebidos ou depositados nas contas criadas no âmbito das parcerias, na forma do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal;

b.3) envie a este Tribunal os processos administrativos completos, contendo todas as fases e atos que originaram os termos de fomento mencionados;

c) promover, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como das entidades parceiras arroladas no subitem b.1 desta decisão, caso queiram, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os seguintes indícios de irregularidade:

c.1) ausência de metas específicas cronologicamente, em desacordo com o art. 22, incisos II a IV, da Lei 13.019/2014, bem como o art. 25, incisos III e VI, do Decreto 8.726/2016;

c.2) ausência de cronogramas de desembolso nos termos de fomento, em desacordo com o art. 42, inciso III, da Lei 13.019/2014, bem como os arts. 20 e 33, caput, do Decreto 8.726/2016;

c.3) justificativas para os repasses financeiros em parcelas únicas às entidades Unisol e CEA em desacordo com o art. 33, caput, do Decreto 8.726/2016;

c.4) justificativas para a inclusão de R\$ 1.000.000,00 no montante inicialmente pactuado e previsto para a Modalidade B do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024;

21. Ademais, em seu voto, o relator acolheu sugestão do Min. Walton Rodrigues, feita durante a sessão, emendando o seguinte dispositivo ao acórdão, direcionado diretamente às Organizações da Sociedade Civil (peça 17):

“determinar à Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol) e ao Centro de Estudos e Assessoria (CEA), com relação, respectivamente, ao Termo de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, que, até ulterior decisão desta Corte, abstêm-se de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos já recebidos ou depositados nas contas criadas no âmbito das parcerias, na forma do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.”

22. Após a oitiva do MTE e das duas entidades parceiras arroladas no subitem b.1 do referido Acórdão, esta unidade técnica realizou nova instrução. Nessa instrução, não foram acatados os argumentos apresentados e propôs-se realizar inspeção, com fundamento nos arts. 157 e 240 do RI/TCU, para apurar a comprovação da compatibilidade dos valores teto com o objeto da parceria; a comprovação do alinhamento dos custos com os preços de mercado; eventual conflito de interesses entre fornecedores e dirigentes da Unisol Brasil, e examinar eventual imprecisão da definição do objeto no edital (TC 009.123/2025-3, peça 77).

23. Nesse sentido, recomendou-se manter a decisão cautelar referendada pelo Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário, em razão da verificação da continuidade dos pressupostos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

24. Em despacho de 27/8/2025, o Ministro Relator Benjamin Zymler concordou com a proposta da unidade técnica, não verificando elementos para ensejar a revisão da medida cautelar, e autorizou a realização de inspeção para apurar a ocorrência de indícios de irregularidades (TC 009.123/2025-3, peça 80).

25. Como desdobramento dessa deliberação, a Portaria de Fiscalização - AudBenefícios nº 558, de 28 de agosto de 2025, definiu a fase de planejamento de Inspeção para apuração de indícios de irregularidade nos Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, no período de 28/8/2025 a 5/9/2025 (TC 009.123/2025-3, peça 81). Desse modo, foi encaminhado ao MTE, via sistema Conecta, o Ofício 000.065/2025 – AudBenefícios, de 4/9/2025, que requisitou informações necessárias para análise dos fatos, com prazo de resposta até o dia 15/9/2025, prorrogado até 29/9/2025, a pedido do MTE (TC 009.123/2025-3, peça 86). Assim, encontra-se pendente a conclusão da referida Inspeção.

26. Considerando que a solicitação de informações em exame trata dos mesmos indícios de irregularidades mencionados no TC 009.123/2025-3, no que diz respeito ao Termo de Fomento 973076/2024, propõe-se comunicar o solicitante sobre a tramitação do TC 009.123/2025-3 e sobre a existência de medida cautelar e de inspeção em curso relativas ao Termo de Fomento 973076/2024 nesse processo. Nesse sentido, propõe-se encaminhar o Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário ao solicitante, informando que o relatório e o voto que o fundamentaram estão disponíveis no Portal do Tribunal (www.tcu.gov.br/acordaos).

27. Deve-se, ainda, propor que, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos das Solicitações do Congresso Nacional definidos no art. 5º da mesma resolução sejam estendidos ao TC 009.123/2025-3, por sua conexão com o objeto da presente solicitação. Acolhida essa proposta, o processo TC 009.123/2025-3 será considerado de interesse do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da mesma resolução.

28. Considerando o disposto no art. 17, § 3º, da Resolução TCU 215/2008, deve-se, igualmente, informar ao Exmo. Sr. Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, que, após o julgamento do TC 009.123/2025-3, a deliberação desta Corte de Contas será levada a seu conhecimento.

29. Por fim, cabe mencionar que as solicitações de informação oriundas do Congresso Nacional devem ser atendidas em até 30 dias, contados do prazo da autuação, podendo esse prazo ser prorrogado por até 15 dias, conforme art. 15, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 215/2008. A presente solicitação foi autuada em 26/8/2025 e completa 30 dias em 25/9/2025. Assim, considerando a necessidade de aguardar a execução da inspeção em andamento no âmbito do TC 009.123/2025-3, propõe-se prorrogar o prazo para atendimento da solicitação em 15 dias e comunicar a prorrogação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

V. CONCLUSÃO

30. A SCN encaminhada pela CFFC/CD solicita informações ao TCU sobre o Termo de Fomento 973076/2024, celebrado pelo MTE, por meio da Senaes, com a Unisol Brasil, para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami.

31. Na medida em que se trata de pedido de informações a esta Corte, classificou-se o presente processo como solicitação de informação sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas, na forma do art. 3º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

32. Considerando estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes previstos no artigo 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, propôs-se conhecer do expediente como solicitação de informações.

33. Relativamente ao Termo de Fomento 973076/2024, registrou-se que, no âmbito do processo TC 009.123/2025-3, o Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário, aprovado na sessão de

18/6/2025, referendou medida cautelar adotada por despacho do Ministro Relator Benjamin Zymler, a fim de suspender repasses relativos ao ajuste e determinar à Unisol Brasil que se abstenha de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos da parceria.

34. Além disso, nesse mesmo processo, despacho de 27/8/2025 do Ministro Relator autorizou, com fundamento nos arts. 157 e 240 do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeção para apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados em processo relativo ao termo de fomento mencionado. A referida Inspeção encontra-se pendente de conclusão.

35. Considerando que a solicitação em exame trata dos mesmos indícios de irregularidades mencionados no TC 009.123/2025-3, no que diz respeito ao Termo de Fomento 973076/2024, propõe-se comunicar o solicitante sobre a tramitação do TC 009.123/2025-3 e sobre a existência de medida cautelar e de inspeção em curso nos referidos autos. Nesse sentido, propõe-se encaminhar o Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário ao solicitante, informando que o relatório e o voto que o fundamentaram estão disponíveis no Portal do Tribunal (www.tcu.gov.br/acordaos).

36. Ainda, considerando o disposto no art. 17, § 3º, da Resolução TCU 215/2008, deve-se, igualmente, informar ao Exmo. Sr. Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, que, após o julgamento do TC 009.123/2025-3, a deliberação desta Corte de Contas será levada a seu conhecimento.

37. Nesse sentido, propõe-se considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, §2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

38. Deve-se, ainda, propor que, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos das Solicitações do Congresso Nacional definidos no art. 5º da mesma resolução sejam estendidos ao TC 009.123/2025-3, por sua conexão com o objeto da presente solicitação. Acolhida essa proposta, o processo TC 009.123/2025-3 será considerado de interesse do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da mesma resolução.

39. Como o atendimento integral desta solicitação depende da conclusão da inspeção em andamento no TC 009.123/2025-3, que passa a ter os mesmos atributos deste processo, há necessidade de prorrogação do prazo para atendimento, que se encerrará em 25/9/2025, conforme previsto no art. 15, inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução TCU 215/2008. Deve-se, igualmente, comunicar a prorrogação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente solicitação de informações, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

b) informar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, que os indícios de irregularidades relativos ao Termo de Fomento 973076/2024 mencionados no Ofício 116/2025/CFFC-P estão sendo apurados no âmbito do TC 009.123/2025-3, e que, no âmbito desse processo:

i) o Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário, aprovado na sessão de 18/6/2025, referendou medida cautelar adotada por despacho do Ministro Relator Benjamin Zymler, a fim de suspender repasses relativos ao Termo de Fomento 973076/2024 e determinar à Unisol Brasil que se abstenha de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos da

parceria;

- ii) despacho de 27/8/2025 do Ministro Relator autorizou, com fundamento nos arts. 157 e 240 do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeção para apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados em processos relativos ao Termo de Fomento 973076/2024; e
 - iii) após o julgamento do TC 009.123/2025-3, a deliberação desta Corte de Contas será levada a seu conhecimento, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TCU 215/2008.
- c) encaminhar cópia do Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, informando que o relatório e o voto que o fundamentaram estão disponíveis no Portal do Tribunal (www.tcu.gov.br/acordaos);
- d) considerar parcialmente atendida a presente Solicitud do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, §2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;
- e) estender ao processo TC 009.123/2025-3 os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008, uma vez reconhecida a conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação, com base no art. 14, inciso III, da mesma resolução;
- f) prorrogar por 15 dias o prazo para atendimento integral desta Solicitud do Congresso Nacional, conforme art. 15, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 215/2008, porquanto o atendimento integral da solicitação depende da conclusão de inspeção em andamento no TC 009.123/2025-3, que tem por finalidade apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados no Termo de Fomento 973076/2024;
- g) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia de inteiro teor deste acórdão, na forma prevista nos arts. 15, § 3º e 19 da Resolução TCU 215/2008;
- h) juntar aos presentes autos, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008, cópia do acórdão, relatório e voto a serem proferidos no âmbito do TC 009.123/2025-3, uma vez proferido tal julgamento; e
- i) retornar os autos à AudBenefícios para que realize a instrução de mérito.” (grifos no original)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, empreendida pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), a qual requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami.

2. A solicitação decorreu da aprovação, pela comissão, do Requerimento 251/2025-CFFC, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo (peça 3).

3. Em resumo, asseverou-se que o repasse integral dos valores pactuados ocorreu apenas três dias após a assinatura do ajuste, sem evidências do início das ações previstas e com plano de trabalho carente de metas objetivas, o que dificultaria a avaliação dos resultados. Também se registrou preocupação com a estrutura da entidade contratada, cuja sede funcionaria no subsolo do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, demandando apuração de possível favorecimento ou conflito de interesses. Ademais, alegou-se que a análise das propostas concorrentes revelou inconsistências nos critérios de pontuação, com divergências entre pareceres técnicos e ausência de justificativas em algumas avaliações.

4. Aprovado o requerimento pela comissão, o Presidente da CFFC/CD, por meio do Ofício 116/2025/CFFC-P, solicitou ao TCU esclarecimentos sobre a observância, no processo de seleção da ONG Unisol conduzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego: i) dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; ii) da existência de eventual direcionamento indevido, conflito de interesses ou favorecimento político-partidário, em especial diante de vínculos de dirigentes com o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC; iii) da conformidade da liberação de R\$ 15,8 milhões em parcela única e em três dias com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis e a existência de precedentes; e iv) dos critérios técnicos e operacionais que justificariam a disparidade do repasse à Unisol frente ao valor destinado ao Centro de Estudos e Assessoria (CEA), contratado para projeto similar. Também foi indagado se o plano de trabalho da entidade recebedora prevê metas mensuráveis e verificáveis e se há mecanismos de monitoramento e avaliação definidos no contrato.

5. Requereu-se, ademais, informação sobre o estágio atual da execução física e financeira do convênio com a Unisol, a existência e a aprovação de prestações de contas parcial ou final, e a identificação de eventuais indícios de sobrepreço, superfaturamento, ausência de prestação de contas ou inexecução parcial do objeto. Questionou-se se a comissão de avaliação observou critérios objetivos com uniformidade de pontuação, e se eventuais divergências comprometem a lisura do processo seletivo. Buscou-se, finalmente, saber se a vinculação da Unisol ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que lhe cede espaço físico, configurou impedimento ou incompatibilidade para a parceria e se o Ministério do Trabalho e Emprego adotou medidas adequadas de controle, fiscalização e acompanhamento da execução, nos termos da Lei 13.019/2014.

6. Em análise da matéria, a unidade técnica relatou que, nesta Corte de Contas, tramitaram ou estão em andamento outros sete processos (representações, de autoria de diferentes parlamentares) com referências a termos de fomento celebrados pelo MTE com a Unisol Brasil.

7. Acerca do andamento dos principais autos tratando da matéria, informou-se que o TC 009.123/2025-3 trata dos Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, firmados pelo MTE com a Unisol e o Centro de Estudos e Assessoria, respectivamente, no âmbito de edital voltado ao fomento da economia solidária, à gestão de resíduos e ao fortalecimento de organizações de catadores nas Terras Indígenas Yanomami e Ye'kwana. O processo foi o primeiro a conter pedido de medida cautelar, razão

pela qual recebeu instrução prioritária, tendo os demais processos – TC 008.210/2025-0, 009.124/2025-0 e 008.936/2025-0 – sido apensados a ele. O TC 015.103/2025-0, também conexo, ampliou o escopo de análise para incluir possíveis irregularidades no Termo de Fomento 959117/2024, firmado entre o MTE e a Unisol, com o objetivo de fomentar a economia solidária por meio da Feira Esquerda Livre.

8. Após a análise inicial, a unidade técnica do TCU propôs a adoção de medida cautelar, acatada por este relator e posteriormente referendada pelo Plenário, por meio do Acórdão 1.355/2025. A decisão determinou, liminarmente, que o ministério suspendesse os repasses de recursos federais às entidades Unisol e CEA e que ambas se abstivessem de realizar quaisquer pagamentos ou transferências utilizando recursos recebidos. Também foi determinado o envio dos processos administrativos completos ao TCU e a oitiva do MTE e das entidades quanto a indícios de irregularidades, como ausência de metas específicas e cronogramas de desembolso, justificativas inadequadas para repasses em parcela única e inclusão não justificada de R\$ 1 milhão no valor pactuado para a modalidade B do edital.

9. Em meu voto, acatei a sugestão do Ministro Walton Rodrigues para reforçar a determinação diretamente às organizações da sociedade civil, proibindo-as de movimentar os recursos até nova deliberação deste Tribunal.

10. Em continuidade, após a oitiva das partes, a unidade técnica elaborou nova instrução, na qual não acolheu as justificativas apresentadas e propôs a realização de inspeção com fundamento nos arts. 157 e 240 do Regimento Interno do TCU, visando verificar a compatibilidade dos valores com os objetos pactuados, o alinhamento de custos aos preços de mercado e a existência de conflitos de interesse entre dirigentes e fornecedores, além de avaliar a precisão da definição do objeto no edital.

11. Em despacho de 27/8/2025, concordei com a proposta, mantendo a cautelar diante da persistência dos pressupostos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, e autorizei a inspeção. Em consequência, foi editada a Portaria de Fiscalização AudBenefícios 558/2025, que instituiu a fase de planejamento da inspeção no período 28/8/2025 a 5/9/2025. O MTE foi oficiado, via sistema Conecta, para prestar informações até 15/9/2025, prazo prorrogado até 29/9/2025, encontrando-se a inspeção ainda em andamento.

12. Diante da coincidência de objeto entre a solicitação de informações e o TC 009.123/2025-3, concordo em comunicar ao solicitante a existência da medida cautelar e da inspeção em curso, encaminhando o Acórdão 1.355/2025-Plenário e informando a disponibilidade do relatório e do voto no portal do TCU.

13. Além disso, igualmente anuo à recomendação de estender ao TC 009.123/2025-3 os atributos das Solicitações do Congresso Nacional, reconhecendo-o como de interesse do Parlamento. Por fim, deverá ser informado ao Deputado Federal Bacelar, Presidente da CFFC, que a deliberação do Tribunal será comunicada após o julgamento. Considerando o prazo regimental de 30 dias, prorrogável por mais 15, e o andamento da inspeção, propõe-se a prorrogação do prazo de resposta e a comunicação da extensão desse prazo à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2466/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.295/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada (SCN) pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), a qual requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação de informações, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que os indícios de irregularidades relativos ao Termo de Fomento 973076/2024 mencionados no Ofício 116/2025/CFFC-P estão sendo apurados no TC 009.123/2025-3, e que, no âmbito desse processo:

9.2.1. o Acórdão 1.355/2025-Plenário, aprovado na sessão de 18/6/2025, referendou medida cautelar adotada por despacho do relator, a fim de suspender repasses relativos ao Termo de Fomento 973076/2024 e determinar à Unisol Brasil que se abstenha de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos da parceria;

9.2.2. o despacho do relator, de 27/8/2025, autorizou, com fundamento nos arts. 157 e 240 do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeção para apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados em processos relativos ao Termo de Fomento 973076/2024; e

9.2.3. após o julgamento do TC 009.123/2025-3, a deliberação desta Corte de Contas será levada a seu conhecimento, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. encaminhar esta decisão, acompanhada de cópia do Acórdão 1.355/2025-Plenário junto ao relatório e ao voto que a fundamentam, ao Exmo. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. estender ao processo TC 009.123/2025-3 os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução TCU-215/2008, uma vez reconhecida a conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação, com base no art. 14, inciso III, da mesma resolução;

9.6. prorrogar por 15 dias o prazo para atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional, conforme o art. 15, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 215/2008, porquanto o atendimento integral da solicitação depende da conclusão de inspeção em andamento no TC 009.123/2025-3, que tem por finalidade apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados no Termo de Fomento 973076/2024;



9.7. juntar aos presentes autos, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008, cópia do acórdão, relatório e voto a serem proferidos no âmbito do TC 009.123/2025-3, uma vez julgado; e

9.8. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho, para que realize a instrução de mérito.

10. Ata nº 42/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 009.123/2025-3

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Distrito Federal

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM PARCERIAS FIRMADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA GESTÃO DE POLÍTICAS PARA POVOS INDÍGENAS. REPASSE DE RECURSOS EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE METAS CLARAS E ESPECÍFICAS. INEXISTÊNCIA DE CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO NOS TERMOS DE FOMENTO. CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO E REGULAÇÃO CORRELATA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. CONSTATAÇÃO DE PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DETERMINAÇÃO CAUTELAR, **INAUDITA ALTERA PARS**, AO MTE E ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS RECEBEDORAS DOS RECURSOS. OITIVAS. COMUNICAÇÕES. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Exmo. Senador Jorge Seif Júnior, sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais na parceria firmada entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol).

2. Transcrevo, com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), que contou com a anuência do respectivo corpo diretivo (peças 12 a 14):

“INTRODUÇÃO”

1. *Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador Jorge Seif Júnior, sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais na parceria firmada entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol). (peça 1).*

HISTÓRICO

2. *O representante traz a denúncia veiculada na imprensa de que o MTE firmou convênio no valor de R\$ 15,8 milhões com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol), entidade vinculada ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e historicamente associada ao Partido dos Trabalhadores (PT).*

3. *O convênio, celebrado por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), que está sob a gestão de Gilberto Carvalho, ex-ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República (2011-2014), visava a retirada de resíduos sólidos da Terra Indígena Yanomami, em Roraima.*

4. De acordo com o representante, apesar do elevado montante, a ONG opera em uma sala de cerca de 40 m² no subsolo da sede sindical em São Bernardo do Campo/SP, e seus dirigentes possuem vínculos partidários com o PT.

5. O contrato, custeado com recursos da ação orçamentária “gestão de políticas para povos indígenas”, representa o segundo maior valor empenhado nessa rubrica em 2024, ano em que os repasses à Unisol cresceram dez vezes em comparação com anos anteriores. O termo de fomento previu o repasse integral dos recursos em parcela única, o que ocorreu em 31 de dezembro de 2024, apenas três dias após a assinatura do contrato, e antes do início das atividades contratadas, que estão programadas para o segundo semestre de 2025. Essa antecipação de valores, sem contrapartida imediata, contrasta com práticas adotadas com outras entidades contratadas com recursos da mesma rubrica, como o Centro de Estudos e Assessoria (CEA), que recebeu apenas 40% dos valores acordados.

6. O edital que originou o convênio tinha como finalidade capacitar catadores, promover educação ambiental e dar destinação adequada aos resíduos nas bases indígenas. No entanto, não há metas claras e mensuráveis para a execução, tampouco transparéncia nos critérios que levaram à seleção da Unisol, especialmente frente à desclassificação de metade das entidades concorrentes e à existência de avaliações técnicas contraditórias nas bancas julgadoras do MTE.

7. A representação solicita ao Tribunal de Contas da União (TCU) a tramitação imediata do caso, com suspensão cautelar das atividades e dos efeitos financeiros do convênio entre o MTE e a Unisol, bem como o bloqueio das contas bancárias envolvidas. Requer-se o afastamento dos responsáveis, em especial do Secretário Gilberto Carvalho, e a instauração de processo de auditoria.

8. Por fim, propõe a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, tráfico de influência e desvios de finalidade com a necessidade de identificar prejuízos ao erário e responsabilizar agentes públicos e privados, buscando-se a restituição de recursos e a adoção de medidas corretivas, caso sejam confirmadas as irregularidades.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

10. Além disso, deputados federais e senadores possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do Regimento Interno/TCU.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, pois os convênios celebrados sem a observância dos preceitos legais podem causar prejuízos tanto ao erário público quanto à eficiência administrativa.

12. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Em paralelo aos autos, tramitam nesta corte, até o momento, os seguintes processos, relativos a contratos com possíveis irregularidades firmadas pelo MTE com diferentes entidades. Todos foram distribuídos por sorteio ou prevenção ao Ministro Relator Benjamin

Zymler:

Processo	Representante(s)	Entidade(s) denunciadas
008.210/2025-0	Deputada Federal Carla Zambelli	Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol), Instituto de Políticas Públicas Brasil Digital, Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social (Ibras)
008.936/2025-0	Deputado Federal Gustavo Gayer	Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol), Centro de Estudos e Assessoria (CEA)
009.124/2025-0 (com pedido de cautelar)	Deputados Federais Felipe Francischini, Luiz Philippe e Niccolleti	Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol)

14. Embora este processo trate especificamente da parceria entre o Ministério e a entidade Unisol, nele também serão apuradas as denúncias relativas à parceria firmada com a entidade Centro de Estudos e Assessoria (CEA), pois ambas as parcerias se referem ao mesmo edital de chamamento.

15. Por esse motivo, serão propostos os apensamentos do TC 008.936/2025-0 e TC 009.124/2025-0 aos presentes autos, nos termos do art. 36, caput, da Resolução – TCU 259/2014. O TC 008.210/2025-0, embora também mencione possíveis irregularidades relativas ao termo de fomento com a Unisol, concentra-se principalmente nos contratos firmados com o Instituto de Políticas Públicas Brasil Digital e o Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social (Ibras), os quais receberam recursos por meio de emendas parlamentares, e não vi o edital de chamamento que originou os termos de fomento com a Unisol e o CEA. Neste sentido, considerando a melhor análise dos fatos, entende-se pela necessidade de apreciação separada dos processos.

EXAME TÉCNICO

16. Em consulta aos dados da plataforma Transferegov, verificou-se que as parcerias firmadas entre o MTE e as entidades (Unisol e CEA) são originadas pelos seguintes processos administrativos conforme a tabela abaixo:

Entidade contratada	Processo
Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol) – CNPJ 07.293.586/0001-79	15000.002739/2024-17
Centro de Estudos e Assessoria (CEA) – CNPJ 01.746.741/0001-89	47975.200285/2024-17

17. Na plataforma Transferegov, o Edital de Chamamento SENAES/TEM nº 1/2024 tem como

objetivo selecionar proposta para firmar parceria com o MTE, por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (peça 4).

18. A parceria foi formalizada por termos de fomento e visa apoiar projeto de qualificação voltado à formalização e ao fortalecimento de organizações de catadoras e catadores de resíduos sólidos. O projeto deverá priorizar a inclusão dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, localizados nos estados do Amazonas e de Roraima. Trata-se de iniciativa de interesse público e recíproco, com transferência de recursos financeiros a Organizações da Sociedade Civil (OSC).

19. Foram previstas duas modalidades de prestação de serviços (A e B) descritas no Anexo V do edital, observando-se o limite máximo de R\$ 15.775.000,00 para a modalidade A e o limite máximo de R\$ 3.225.000,00 para a modalidade B.

20. Na modalidade A, a vencedora Unisol celebrou o Termo de Fomento 973076/2024, no valor de R\$ 15.774.250,00 e, na modalidade B, o vencedor CEA celebrou o Termo de Fomento 973077/2024, no valor de R\$ 4.225.000,00, sendo os dois termos com pagamentos em parcela única (peça 5 e 6). Destaca-se que o preço pactuado com a CEA ultrapassa o limite máximo para modalidade em R\$ 1.000.000,00.

21. O Termo de Fomento 973076/2024 possui início de vigência em 28/12/2024 e término em 16/12/2026, no entanto os valores já foram repassados em 31/12/2024 por meio das ordens bancárias: 2024OB000554 e 2024OB000553 (peça 7).

22. O plano de trabalho não estabeleceu as metas específicas cronologicamente, pois quase todas as metas propostas pela Unisol iniciam-se nos primeiros meses e terminam nos meses finais da parceria. Além disso, vários itens são intermediados por meio de consultorias, inclusive os itens cernes do objeto pactuado, o que indica que a Unisol atua como a intermediadora, e não a executora, do objeto pactuado (peça 8, p. 20-37).

23. O Termo de Fomento 973076/2024 também não detalhou o cronograma de desembolso, prevendo a liberação de parcela única em sua cláusula quinta.

24. Essas inconsistências contrariam o que preceitua o art. 22, incisos II a IV, e art. 42, inciso III, da Lei 13.019/2014, em consonância ao art. 20, art. 25, incisos III e VI, e art. 33, caput, do Decreto 8.726/2016:

Lei 13.019/2014

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de

2015)

Decreto 8.726/2016

Art. 20. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

[...]

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso;

Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

25. *O Termo de Fomento 973077/2024, celebrado com o CEA, possui a mesma vigência do termo anterior, com ordens bancárias ocorridas em 31/12/2024 (2024OB000552 e 2024OB000555) e 15/01/2025 (2025OB000006), totalizando o valor integral do objeto da parceria (peça 9).*

26. *Em relação às metas, o CEA as detalhou no seu plano de trabalho, apesar de não ter sido incluído o cronograma de desembolso no termo de fomento (peça 10, p. 31-50).*

27. *Com relação às demais representações (TC 008.936/2025-0 e TC 009.124/2025-0) com propostas de apensamento, há pedidos para apuração de outras irregularidades, cujas análises serão feitas em cognição exauriente, bem como os requerimentos formulados nestes autos que não tramitam em sede cautelar. Adicionalmente, o pedido cautelar feito no TC 009.124/2025-0, para suspensão de novos repasses às entidades, está incluso nos pedidos cautelares analisados nesta representação.*

Do pedido de bloqueio cautelar no âmbito deste TC 009.123/2025-3

28. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, com ou sem a prévia oitiva da parte. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

29. *O fumus boni iuris está evidenciado pelos indícios de irregularidades quanto à ausência de metas claras e específicas, à inexistência de cronograma de desembolso nos termos de fomento e à ocorrência de pagamentos antecipados, o que contraria os dispositivos legais citados.*

30. *A realidade noticiada configura manifesto periculum in mora, dada a iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, decorrentes de indícios substanciais de execução dos objetos pactuados, em termos quantitativos e qualitativos, sem os mecanismos de monitoramento e avaliação necessários para entrega dos recursos financeiros.*

31. *Analizando o pedido cautelar de bloqueio de valores, de acordo com os elementos expostos e os apresentados pelo representante, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados que embasam a medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender os atos administrativos que gerem impacto financeiro e notificar os parceiros a fim de que se abstenham de utilizar os recursos depositados nas contas bancárias criadas para as parcerias, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.*

32. Ademais, não resta configurado o periculum in mora ao reverso no presente caso, tendo em vista que os objetos pactuados não se referem a serviços essenciais, cuja interrupção imediata possa ocasionar prejuízos irreparáveis à coletividade. Assim, a suspensão cautelar dos repasses e da execução contratual não compromete, neste momento, o interesse público, revelando-se medida proporcional e adequada à necessidade de aprofundamento das apurações.

Do pedido de afastamento cautelar no âmbito deste TC 009.123/2025-3

33. Com fundamento no art. 44 da Lei 8.443/1992 e no art. 273 do RI/TCU, o Plenário, de ofício, por sugestão de unidade técnica ou de equipe de fiscalização ou a requerimento do Ministério Público, deverá determinar o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu resarcimento.

34. No âmbito desta representação, há pedido do representante Senador Jorge Seif para concessão de cautelar visando afastar temporariamente de suas atribuições o Secretário de Economia Popular e Solidária, Sr. Gilberto Carvalho.

35. Não há, até o momento, evidências de que a atuação do Secretário venha a dificultar auditorias ou inspeções deste Tribunal, conforme exige o art. 44 da Lei 8.443/1992. Ademais, o afastamento é excepcional, não sendo possível, ao menos neste momento processual e a partir dos elementos apresentados, identificar atuação contundente do gestor que possa vir a causar dano.

CONCLUSÃO

36. O documento constante da peça 1 dever ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014.

37. No que tange ao requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, entende-se que tal medida deve ser adotada apenas em relação aos atos administrativos com repercussões financeiras, por estarem presentes nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem assim por não se ter configurado o periculum in mora ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos ao MTE ou ao interesse público.

38. Indícios de desembolsos, sem a devida especificação das metas em correspondência com um cronograma de desembolso detalhado, impedem o monitoramento e avaliação, o que gera ineficiência administrativa e desperdício de recursos públicos.

39. Em relação ao afastamento temporário do Secretário de Economia Popular e Solidária, Sr. Gilberto Carvalho, não há indícios de que sua permanência no cargo esteja dificultando auditorias do TCU, conforme previsto na Lei 8.443/1992. Além disso, o afastamento é uma medida excepcional, e os elementos atuais do processo não demonstram uma conduta do gestor que justifique tal providência.

40. A urgência da medida é justificada pelo dever da Administração Pública de zelar pela legalidade, transparéncia e eficácia na execução, prevenindo o agravamento dos indícios de irregularidades e uso indevido dos valores repassados, razão pelo qual se faz necessário que o MTE suspenda os repasses e uso dos recursos financeiros relacionados às parcerias mencionadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) adotar medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris e ausente o periculum in mora ao reverso, determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego que:

b.1) suspenda os repasses de recursos federais às entidades denunciadas referentes aos seguintes termos de fomento registrados na plataforma Transferegov, até ulterior deliberação desta Corte de Contas:

Entidade contratada	CNPJ	Termo de Fomento
Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol)	07.293.586/0001-79	973076/2024
Centro de Estudos e Assessoria (CEA)	01.746.741/0001-89	973077/2024

b.2) adote as medidas necessárias para que essas entidades parceiras mencionadas se abstenham de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos já recebidos ou depositados nas contas criadas no âmbito das parcerias, na forma do art. 71, inciso IX, da CF, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b.3) envie os processos administrativos completos, contendo todas as fases e atos que originaram os termos de fomento mencionados;

c) promover a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego e dos representantes das entidades parceiras arroladas na tabela do item b.1, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, no que couber, sobre os pressupostos que embasam a medida cautelar adotada, bem como sobre os seguintes indícios de irregularidade:

c.1) ausência de metas específicas cronologicamente, em desacordo com o art. 22, incisos II a IV da Lei 13.019/2014, em consonância ao art. 25, incisos III e VI, do Decreto 8.726/2016;

c.2) ausência de cronogramas de desembolso nos termos de fomento, em desacordo com o art. 42, inciso III, da Lei 13.019/2014, em consonância ao art. 20 e art. 33, caput, do Decreto 8.726/2016;

c.3) justificativas para os repasses financeiros em parcelas únicas às entidades Unisol e CEA em desacordo com o art. 33, caput, do Decreto 8.726/2016;

c.4) justificativas para a inclusão de R\$ 1.000.000,00 no montante inicialmente pactuado e previsto para a modalidade B do Edital de Chamamento SENAES/MTE nº 1/2024.

d) informar ao Ministério do Trabalho e Emprego, às entidades citadas no item b.1, e aos representantes sobre a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

e) retornar os autos à AudBenefícios, para continuidade da análise de mérito da representação e adoção de possíveis medidas saneadoras do processo.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Exmo. Senador Jorge Seif Júnior, sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais na parceria firmada entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol).

2. Instruído o processo pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), nos termos do relatório antecessor, **in verbis**, proferi despacho com o seguinte teor, à peça 14, no que importa:

“I – Das potenciais irregularidades noticiadas”

2. Segundo reporta o digno representante, em resumo, veículos de imprensa deram conta de que o MTE firmou convênio no valor de R\$ 15,8 milhões com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol), entidade vinculada ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e historicamente associada ao Partido dos Trabalhadores (PT).

3. O ajuste, celebrado por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), sob a gestão do Sr. Gilberto Carvalho, ex-ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República (2011-2014), visava à retirada de resíduos sólidos da Terra Indígena Yanomami, em Roraima. De acordo com o representante, apesar do elevado montante, a Unisol opera em uma sala de cerca de 40 m² no subsolo da sede sindical em São Bernardo do Campo/SP, e seus dirigentes possuem vínculos partidários com o PT.

4. O contrato, financiado com recursos da ação orçamentária “gestão de políticas para povos indígenas”, corresponderia ao segundo maior valor empenhado nessa categoria em 2024. Naquele ano, os repasses feitos à Unisol teriam tido um aumento expressivo, chegando a ser dez vezes maiores que os registrados em anos anteriores. O termo de fomento estabeleceu que o total dos recursos fosse transferido em uma única parcela, o que aconteceu em 31 de dezembro de 2024 – apenas três dias após a assinatura do contrato e antes mesmo do início das atividades previstas, que só devem começar no segundo semestre de 2025. Tal adiantamento integral de recursos, sem uma execução imediata das ações, destoaria das práticas aplicadas a outras organizações que também recebem verbas dessa mesma fonte, como é o caso do Centro de Estudos e Assessoria (CEA), que teve acesso a apenas 40% do montante acordado inicialmente.

5. Além disso, o edital que deu origem ao convênio não apresentaria metas objetivas e quantificáveis para a execução das atividades, além de carecer de transparéncia quanto aos critérios utilizados para a escolha da Unisol. Isso chamaria ainda mais atenção diante da desclassificação de metade das organizações participantes do processo seletivo e das avaliações técnicas conflitantes registradas entre as comissões julgadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

6. Nesse quadro, solicita-se a adoção de medidas urgentes, incluindo a suspensão cautelar das atividades e dos efeitos financeiros do convênio entre o MTE e a Unisol, o bloqueio das contas envolvidas e o afastamento dos responsáveis, especialmente do Secretário Gilberto Carvalho.

II – Análise da unidade técnica

7. De início, a Unidade de Auditoria Especializada Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), após entender pela admissibilidade da representação, situou que tramitam no TCU outras duas representações com conexão com a presentemente analisada, ambas de minha relatoria: a objeto do TC 008.936/2025-0, formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, envolvendo a Unisol e o Centro de Estudos e Assessoria (CEA); e a autuada no TC

009.124/2025-0 (com pedido de cautelar), apresentada pelos Deputados Federais Felipe Francischini, Luiz Philippe e Nicolleti, envolvendo novamente a Unisol. Todas as pretensas irregularidades noticiadas são relativas ao mesmo edital de chamamento.

8. O objeto do Edital de Chamamento SENAES/MTE 1/2024 (peça 4) foi selecionar proposta para firmar parceria com organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de fomento que tenha por objeto a “execução de projeto de fomento à economia solidária, gestão de resíduos e fortalecimento de organizações de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis na terra Yanomami e YE”Kwana”.

9. O projeto visa a priorizar a inclusão dos povos indígenas Yanomami e Ye’kwana, localizados nos estados do Amazonas e de Roraima. Trata-se de iniciativa de interesse público e recíproco, com transferência de recursos financeiros a Organizações da Sociedade Civil (OSC).

10. Consoante resume a unidade técnica, no que se refere ao detalhamento das entregas do ajuste:

“19. Foram previstas duas modalidades de prestação de serviços (A e B) descritas no Anexo V do edital, observando-se o limite máximo de R\$ 15.775.000,00 para a modalidade A e o limite máximo de R\$ 3.225.000,00 para a modalidade B.

20. Na modalidade A, a vencedora Unisol celebrou o Termo de Fomento 973076/2024, no valor de R\$ 15.774.250,00 e, na modalidade B, o vencedor CEA celebrou o Termo de Fomento 973077/2024, no valor de R\$ 4.225.000,00, sendo os dois termos com pagamentos em parcela única (peça 5 e 6). Destaca-se que o preço pactuado com a CEA ultrapassa o limite máximo para modalidade em R\$ 1.000.000,00.

21. O Termo de Fomento 973076/2024 possui início de vigência em 28/12/2024 e término em 16/12/2026, no entanto os valores já foram repassados em 31/12/2024 por meio das ordens bancárias: 2024OB000554 e 2024OB000553 (peça 7)” (grifou-se).

11. A AudBenefícios então confirmou a irregularidade noticiada sobre o plano de trabalho não estabelecer as metas específicas cronologicamente, pois quase todas as propostas pela Unisol iniciam-se nos primeiros meses e terminam nos meses finais da parceria. Em adição, diversos itens previstos no convênio estão sendo executados por meio de consultorias terceirizadas, incluindo aqueles que são fundamentais para o cumprimento do objeto contratado. Isso, em tese, demonstra que a Unisol estaria atuando mais como intermediária do projeto do que como responsável direta pela sua execução.

12. Ainda, o Termo de Fomento 973076/2024 igualmente deixou de apresentar um cronograma detalhado de desembolso, estabelecendo, em sua cláusula quinta, a liberação do valor total em uma única parcela. Essa falta de planejamento e detalhamento financeiro contraria, segundo a unidade técnica, o art. 22, incisos II a IV, e o art. 42, inciso III, da Lei 13.019/2014 – que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil –, bem como os arts. 20, 25, incisos III e VI, e 33, *caput*, do Decreto 8.726/2016 (que regulamenta a respectiva lei).

13. Já o Termo de Fomento 973077/2024, celebrado com o CEA, possuiria idêntica vigência, com ordens bancárias ocorridas em 31/12/2024 (2024OB000552 e 2024OB000555) e 15/1/2025 (2025OB000006), totalizando, também, o valor integral do objeto da parceria. Desta vez, em relação às metas, o CEA as detalhou no seu plano de trabalho, apesar de não ter sido incluído o cronograma de desembolso.

14. Em extrato, portanto, dada a confirmação da fumaça do bom direito, e considerando o perigo da demora de prejuízos decorrentes de inexecução do objeto (provenientes da falta de sua especificação quantitativa ou qualitativa, sem os mecanismos de monitoramento e avaliação

necessários para entrega dos recursos financeiros), a AudBenefícios propôs a concessão de medida cautelar.

15. No que se refere ao perigo reverso, entendeu-se que, no presente caso, não se trata de serviços essenciais, cuja interrupção imediata possa ocasionar prejuízos irreparáveis à coletividade. Assim, a suspensão liminar não comprometeria, neste momento, o interesse público, revelando-se medida proporcional e adequada à necessidade de aprofundamento das apurações.

16. Finalmente, acerca do pedido de afastamento temporário do Secretário de Economia Popular e Solidária, Sr. Gilberto Carvalho, avaliou-se que não há, até o momento, evidências de que a atuação do dirigente venha a dificultar auditorias ou inspeções deste Tribunal, conforme exige o art. 44 da Lei 8.443/1992, não havendo elementos regimentais para acolhimento do pedido do representante.

III - Análise

17. Concordo com a unidade técnica, inicialmente, sobre a ausência de elementos nos autos que justifiquem o afastamento cautelar de qualquer dirigente do MTE.

18. Também entendo que está caracterizado o **fumus boni iuris**, diante da inequívoca carência de especificação de metas, resultados e entregas (quantitativas ou qualitativas) que viabilize a adequada prestação de contas – finais ou parciais – dos recursos repassados, à revelia da legislação correlata – ainda mais quando repassados em parcela única.

19. Sobre o **periculum in mora**, levando em conta a absoluta imprecisão do objeto acordado, perfilho mesmo entendimento da AudBenefícios de que – ao menos em análise perfunctoria – não há meios de dimensionar quantitativamente ou qualitativamente as entregas. Cada pagamento realizado apresenta, então, iminente risco de se tornar uma malversação de difícil ou impossível reparação, haja vista a imprecisão e (consequente) ilegalidade do seu produto, estando ausentes os mecanismos basilares de monitoramento e avaliação da regular prestação de contas.

20. No que tangencia o perigo reverso, não há informações processuais sobre se tratar de um serviço essencial cuja interrupção imediata possa ocasionar prejuízos irreparáveis à coletividade.

21. Nessa visão, em anuênciam às conclusões do relatório instrutivo, e por seus fundamentos, decido:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cautelarmente, nos termos do art. 276, **caput**, do Regimento Interno do TCU, que, até ulterior decisão desta Corte:

b.1) suspenda os repasses de recursos federais às entidades abaixo discriminadas, referentes aos seguintes termos de fomento registrados na plataforma Transferegov:

b.1.1) Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol) (CNPJ 07.293.586/0001-79) – Termo de Fomento 973076/2024;

b.1.2) Centro de Estudos e Assessoria (CEA) (CNPJ 01.746.741/0001-89) – Termo de Fomento 973077/2024;

b.2) adote as medidas necessárias para que as entidades mencionadas no subitem anterior se abstenham de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando

recursos já recebidos ou depositados nas contas criadas no âmbito das parcerias, na forma do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal;

b.3) envie a este Tribunal os processos administrativos completos, contendo todas as fases e atos que originaram os termos de fomento mencionados;

c) promover, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, a oitiva do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como das entidades parceiras arroladas no subitem b.1 desta decisão, caso queiram, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os seguintes indícios de irregularidade:

c.1) ausência de metas específicas cronologicamente, em desacordo com o art. 22, incisos II a IV, da Lei 13.019/2014, bem como o art. 25, incisos III e VI, do Decreto 8.726/2016;

*c.2) ausência de cronogramas de desembolso nos termos de fomento, em desacordo com o art. 42, inciso III, da Lei 13.019/2014, bem como os arts. 20 e 33, **caput**, do Decreto 8.726/2016;*

*c.3) justificativas para os repasses financeiros em parcelas únicas às entidades Unisol e CEA em desacordo com o art. 33, **caput**, do Decreto 8.726/2016;*

c.4) justificativas para a inclusão de R\$ 1.000.000,00 no montante inicialmente pactuado e previsto para a modalidade B do Edital de Chamamento SENAES/MTE 1/2024; e

d) encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como às entidades enumeradas no subitem b.1 desta decisão, cópia deste despacho, acompanhado da instrução à peça 11, para subsidiar suas oitivas” (grifos no original).

3. Dada a determinação cautelar proferida em 17/6/2025, submete-se à decisão ao Plenário, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para referendo.

4. Finalmente, acolho sugestão do Min. Walton Rodrigues, feita durante a sessão, emendando o seguinte teor dispositivo ao acórdão, direcionado diretamente às Organizações Sociais:

*“determinar à Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol) e ao Centro de Estudos e Assessoria (CEA), com relação, respectivamente, ao Termo de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, cautelarmente, nos termos do art. 276, **caput**, do Regimento Interno do TCU, que, até ulterior decisão desta Corte, abstêm-se de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos já recebidos ou depositados nas contas criadas no âmbito das parcerias, na forma do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal;”*

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1355/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.123/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Exmo. Senador Jorge Seif Júnior, sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais na parceria firmada entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator em despacho à peça 14 dos presentes autos, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar à Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol) e ao Centro de Estudos e Assessoria (CEA), com relação, respectivamente, ao Termo de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, que, até ulterior decisão desta Corte, abstenham-se de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos já recebidos ou depositados nas contas criadas no âmbito das parcerias, na forma do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; e

9.3. comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o teor da presente decisão.

10. Ata nº 23/2025 – Plenário.**11. Data da Sessão: 18/6/2025 – Ordinária.****12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1355-23/25-P.****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.144/2025-GABPRES

Processo: 017.295/2025-4

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 12/11/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.